

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde



CD/18780.06158-53

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da MP nº 848/2018, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

I -

.....
n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

.....
§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

.....

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a cinco décimos por cento do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º

IV - prazo máximo de quarenta anos” (NR)’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 848, de 2018, finalmente reconhece os problemas enfrentados pelo modelo de atendimento hospitalar desempenhado pelas Santas Casas e entidades filantrópicas congêneres.

Apesar de sua elevada importância na complementação da assistência fornecida pelo Sistema Único de Saúde, especialmente em localidades de pequeno porte, o segmento vem sofrendo, há décadas, enormes dificuldades financeiras, realidade que tem colocado em risco suas atividades tão relevantes para a saúde pública do nosso País.

A destinação de recursos do FGTS, com suas condições mais favoráveis, idealizada na presente MP, parece capaz de oferecer um justificado



alívio na situação financeiras dos hospitais filantrópicos. Entretanto, o prazo máximo de trinta anos (art. 9º, IV), contido na vigente disciplina das operações de crédito amparadas em recursos do Fundo, afigura-se insuficiente para solucionar a dramática crise pela qual atravessa o setor.

Diante disso, propomos, nesta emenda, alongar o prazo máximo específico para as operações de financiamento destinadas aos hospitais filantrópicos para quarenta anos. Esperamos, com isso, conceder mais tempo para que tais entidades possam reorganizar suas contas e continuar contribuindo decisivamente na redução do déficit de atendimento hospitalar no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEY